

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 74

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 06 de maio de 2025

Disponibilização: 05/05/2025

Publicação: 06/05/2025

Selo UNICEF 2025-2028: municípios já podem se inscrever

Estão abertas as inscrições para a nova edição do Selo UNICEF (2025-2028), uma das principais iniciativas do país para fortalecer os direitos de crianças e adolescentes. Nesta nova fase, 153 municípios pernambucanos estão aptos a participar — ao todo, são 2.446 cidades convidadas em regiões do Semiárido e da Amazônia. A adesão é gratuita e pode ser feita até 9 de junho, pelo site www.selo.unicef.org.br.

Ao ingressar no programa, o município assume o compromisso de colocar crianças e adolescentes no centro das políticas públicas. Para isso, o UNICEF oferece suporte técnico ao longo de quatro anos, com formações, acompanhamento metodológico e monitoramento de indicadores. A proposta é impulsionar avanços concretos nas áreas de saúde, educação, proteção contra a violência e participação social.

Em Pernambuco, essa mobilização conta com a parceria estratégica do



Imagem com a frase Selo Unicef 2025 - 2028 #Façaparte

Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), que foi o primeiro do Brasil a firmar um acordo de cooperação técnica com o UNICEF com foco na primeira infância. O convênio foi assinado em julho de 2023, durante a gestão do conselheiro Ranilson Ramos, e estabelece metas e ações conjuntas para apoiar os municípios que participam do Selo.

A parceria prevê, por exemplo, capacitações e formações voltadas à melhoria dos serviços oferecidos à popu-

lação mais jovem. O objetivo é fortalecer a atuação dos gestores públicos e ampliar o alcance das políticas voltadas às crianças nos primeiros anos de vida. Além disso, o TCE-PE contribui com sua expertise no acompanhamento das ações e no incentivo à gestão por resultados.

De acordo com a chefe do escritório do UNICEF para Pernambuco, Paraíba e Alagoas, Immaculada Prieto, ao participar do Selo UNICEF, os municípios demonstram

um compromisso concreto com o futuro de suas crianças e adolescentes. “Nesta nova edição, queremos apoiar, de forma especial, políticas que alcancem também meninos e meninas negros, indígenas e quilombolas”, afirmou. A expectativa, segundo ela, é alcançar 100% de adesão dos municípios do Semiárido pernambucano.

Na edição anterior do Selo (2021-2024), 933 cidades do Norte e Nordeste conseguiram melhorar indicadores sociais e conquistaram a certificação — entre elas, 81 municípios de Pernambuco, de um total de 140 participantes. “O reconhecimento, além de simbólico, é um reflexo do esforço conjunto de prefeituras, organizações da sociedade civil e instituições parceiras, como o TCE-PE, que seguem atuando lado a lado para transformar a realidade de meninas e meninos em todo o estado”, afirmou o auditor do TCE-PE, Diego Maciel, gestor do convênio com o Unicef.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 174/2025 – nomear VERA LÚCIA DE MOURA LESSA para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Governança Institucional, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Carlos da Costa Pinto Neves Filho, a partir de 5 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de abril de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 180/2025 - dispensar, a pedido, a Servidora CRISTINA MARIA BRAGA DE CARVALHO, matrícula 1501, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 181/2025 - designar o Servidor EDNALDO NEVES DE ALMEIDA, matrícula 1504, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 002.000174/2025-19 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo. Recife, 05 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004522/2025-37 - João Melo Cipriano, autorizo; SEI 001.005468/2025-47 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo; SEI 001.004770/2025-88 - José Antônio da Paz, autorizo; SEI 001.005273/2025-05 - Anderson Fábio de Souza Leão, autorizo; SEI 001.005444/2025-98 - Fernando Lima Monteiro, autorizo; SEI 001.005451/2025-90 - Aluisio Alberto Gadelha Dantas, autorizo; SEI 001.005449/2025-11 - Maristella Andrade de Godoy Brito, autoriz; SEI 001.005403/2025-00 - Ana Carolina de Aguiar Gonçalves, autorizo; SEI 001.002869/2024-64 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; SEI 001.005393/2025-02 - Eduardo Felix Maia, autorizo; SEI 001.005377/2025-10 - Maria da Paz Barbosa e Silva, autorizo; SEI 001.005421/2025-83 - Mariana Dantas Cassimiro da Silva, autorizo; SEI 001.005486/2025-29 - Marcia Maria Rodrigues da Silva, autorizo; SEI 001.005465/2025-11 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo; SEI 002.000424/2024-30 - Talita Hermógenes Fernandes, autorizo; SEI 001.005500/2025-94 - Marcela Amaral de Melo, autorizo; SEI 001.005319/2025-88 - Emanuel Alves de Almeida, autorizo; SEI 003.000101/2025-17 - Valdecir Jacinto Lins, autorizo; SEI 001.005492/2025-86 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.005438/2025-31 - Maria Helena Melo Pereira Andrade, autorizo . Recife, 05 de maio de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Notificações

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados INSTITUTO DE TECNICA E GESTAO MODERNA - I.T.G.M (CNPJ 09.231.738/0001-34) e seu(s) representante(s) ANDRE RIBEIRO DALTRO SANTOS (CPF N° ***.389.787-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC n° 23100270-1 (Auditoria Especial – Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 100), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 5 de Maio de 2025

Marcos Paulo Macedo
Inspetor Regional de Arcoverde

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24101406-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MAQUINA ENTRETENIMENTO (03.781.509/0001-07) JULIO CESAR MOREIRA BRITO (CPF N° ***.473.355-**) JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB PE-30346), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Maio de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 25100261-5 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Araripina, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ROSEILTON EMERSON OLIVEIRA DO AMARAL (***.245.314-**) VALERIO ATICO LEITE (OAB PE-26504-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24100101-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (***.229.644-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Maio de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC n° 24101026-3 (Auditoria Especial Gabinete de Projetos Especiais do Recife, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

TPF ENGENHARIA (12.285.441/0001-66) RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO (CPF N° ***.674.364-**) GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB PE-16799), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos**18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2023****PROCESSO TCE-PE Nº 22100654-0****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2022****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA****INTERESSADOS:****MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA****GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)****ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)****GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)****BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 2237 / 2023**

AUDITORIA ESPECIAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESPECIFICIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DO CONCEITO DE “PARENTESCO”. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100654-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que diz que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO os precedentes desta Casa, sobretudo os conduzidos à Sessão pelo *Parquet* e pela parte Interessada;

CONSIDERANDO que o conceito de parentesco estabelecido pelo Código Civil, este que serve de base para a Súmula Vinculante 13, não é de conhecimento público, mas sim uma especificidade técnico-jurídica;

CONSIDERANDO a confusão que existe no senso comum acerca dos graus de parentesco e quais efetivamente seriam proscritos pelo enunciado vinculante do STF;

CONSIDERANDO a dificuldade de se estabelecer o que seria (in)aceitável no que toca ao intervalo temporal pelo qual subsistiu a ilicitude, obtemperando a perspectiva subjetiva do conhecimento, pelo gestor, acerca da situação inconstitucional;

CONSIDERANDO os primados da razoabilidade, da proporcionalidade e, ainda, as diretrizes aplicáveis ao direito público consignadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO a necessidade de impor reprimenda como forma de admoestação, para evitar a repetição da ilegalidade,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Diverge

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha em parte

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Ficou designado para lavrar o Acórdão

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00**PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO008****RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONDADO****INTERESSADOS:**

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ANTONIO CASSIANO DA SILVA
ELIZANGELA MACHADO ARAUJO
LEA DO NASCIMENTO BATISTA
MARIELCA BALBINO CUNHA DE MORAES E SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 785 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE SECRETÁRIAS MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES E DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra acórdão que julgou irregular o objeto da auditoria especial realizada no Fundo Previdenciário do Município de Condado (FUNPRECON), referente aos exercícios de 2019 a 2021, com aplicação de multas ao ex-prefeito e ex-secretárias municipais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se as razões recursais são capazes de afastar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido e as sanções aplicadas aos recorrentes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Deve ser afastada a responsabilização das secretárias municipais recorrentes, uma vez que o equívoco na adoção de alíquota previdenciária decorreu de má interpretação e o montante não recolhido durante os três exercícios não foi relevante. 3.2. Quanto ao ex-prefeito, mantêm-se as irregularidades relativas à insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial, adoção de alíquota irregular, repasse a menor de contribuições, recolhimento parcial de parcelamentos e estruturação inadequada dos órgãos colegiados. 3.3. A irregularidade referente à transparência reduzida da gestão deve ser afastada em relação ao ex-prefeito, por não se inserir diretamente em suas competências. 3.4. Considerando o contexto da pandemia e a adoção de algumas ações, ainda que insuficientes, para equilibrar a situação financeira do instituto, justifica-se a redução da multa aplicada ao ex-prefeito ao mínimo legal. 3.5 Mantém-se o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, dada a gravidade e persistência das falhas apontadas na gestão do RPPS.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4.2. Tese de julgamento: (i) a responsabilização de secretários municipais por irregularidades em recolhimentos previdenciários deve ser afastada quando decorrente de mera interpretação equivocada e sem relevância financeira; (ii) mantêm-se a responsabilidade do prefeito por irregularidades estruturais na gestão do RPPS, ainda que reduzida a sanção em razão do contexto e de medidas parciais adotadas; (iii) julgamento pela irregularidade de auditoria especial em RPPS deve ser mantido quando persistentes falhas graves que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a despeito de atenuantes conjunturais.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 73, inciso III, 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas têm o condão de infirmar, em parte, os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem a: (i) afastar a responsabilidade da Sra. Aline Vanessa Monteiro Silva, da Sra. Léa do Nascimento Batista, da Sra. Elizangela Machado Araújo e da Sra. Marielça Balbino Cunha de Moraes e Silva, bem como as respectivas multas que lhes foram aplicadas; (ii) afastar a irregularidade relativa à transparência reduzida da gestão (item 2.1.3 do RA) atribuída ao Sr. Antônio Cassiano da Silva; (iii) reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Antônio Cassiano da Silva para R\$ 10.773,62, mínimo legal previsto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE-PE); (iii) manter as irregularidades atribuídas ao recorrente, Sr. Antonio Cassiano da Silva, elencadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.9 do RA; e (iv) manter o julgamento irregular do objeto da auditoria especial e as recomendações expedidas no acórdão alvejado.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00
PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1ED009

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADOS:
THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 786 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. A fundamentação per relationem é válida desde que incorpore formalmente os fundamentos de manifestações e pareceres ao voto do Relator.
2. O princípio da uniformidade dos julgados deve ser aplicado quando houver precedente relevante transitado em julgado sobre questão idêntica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1ED009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e as Resoluções nºs 75/2020 e 104/2020 que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de aplicação dos Princípios da Uniformidade dos Julgados e da Segurança Jurídica nas decisões desta Corte,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a afastar tão somente a irregularidade concernente à “Aplicação irregular das verbas indenizatórias” e, por conseguinte, imputação do débito no montante de R\$ 24.000,00 e a multa no valor R\$ 9.746,55, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 987/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1ED008

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADOS:

MARCUS VINICIUS VASCONCELOS PEIXOTO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 787 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE DOS JULGADOS.

1. A fundamentação per relationem é válida desde que incorpore formalmente os fundamentos de manifestações e pareceres ao voto do Relator.
2. O princípio da uniformidade dos julgados deve ser aplicado quando houver precedente relevante transitado em julgado sobre questão idêntica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1ED008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e as Resoluções nºs 75/2020 e 104/2020 que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

CONSIDERANDO, no entanto, a necessidade de aplicação dos Princípios da Uniformidade dos Julgados e da Segurança Jurídica nas decisões desta Corte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a afastar tão somente a irregularidade concernente à “Aplicação irregular das verbas indenizatórias” e, por conseguinte, imputação do débito no montante de R\$ 24.000,00 e a multa no valor R\$ 9.746,55, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 987/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REALIZADA EM 29/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854817-9

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: ERIKANAIZE DASILVA RIBEIRO, FREDERICO LUCAS DASILVA XAVIER, ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, BARTOLOMEU DE BARROS SILVA, BAYARD JOSE JUNIOR, CARMEN SILVA SANTOS, DIHEDJA CARVALHO DA SILVA, ERIVAL JOSÉ SALGUEIRAL DA SILVA JÚNIOR, GERALDO GONÇALVES DE MEIO JÚNIOR, GILLIARD DE LUNA ALVES, GIOVANA MARIA GOES UCHOA CAVALCANTI BARBOSA, HARLLEY CARLOS MONTEIRO MARINHO DA COSTA, JAMES FERREIRA PAIVA, JOAO PAULO DA SILVA, KARLUCIO BRUNO SOBRINHO DAVINO, MARIANA VITORIA SOARES DA SILVA, MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO, RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA, RAOMAYKA FLUORITA FIRMINO DA SILVA, RODRIGO BALTAR DE LUCENA E VILIANE MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRS. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 21.397; GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 42.868; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE: 29.754; PAULO ROBERTO LEITE DIAS – OAB/PE 12.321; E RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE 44.064, RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA – OAB-PE 57.197

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 788 /2025

PAGAMENTOS A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL A LEGITIMÁ-LOS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. CONCESSÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

Caracterizam dano ao erário os pagamentos a servidores sem fundamento legal que os legitime.

É recriminável a conduta do gestor que se vale do regime de adiantamentos sem a observância do disposto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como do diploma normativo municipal que trata da matéria.

Cabe à Corte de Contas dá conhecimento ao Ministério Público comum das provas coligidas pela auditoria acerca da falsidade de documento público, passível de persecução criminal.

A ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, obsta a imputação de dano e de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854817-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pagamentos irregulares a servidores municipais, mediante transferências bancárias diretamente para suas contas correntes, sem que fossem apresentados os motivos e os fundamentos legais a legitimá-los; não se confundindo com os vencimentos devidos, que foram submetidos ao processamento mensal da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que, a despeito das providências administrativas em face dos servidores beneficiários, remanesceu sem restituição o montante de R\$ 33.991,62;

CONSIDERANDO a concessão de suprimentos de fundos sem a observância do disposto no art. 68, da Lei Federal Nº 4.320/1964, bem como da Resolução

Municipal nº 001/2017;

CONSIDERANDO que as irregularidades suprarreferidas são de responsabilidade do Sr. Geraldo Gonçalves de Melo Júnior, que, na qualidade de Secretário de Finanças, cuidou do processamento, propriamente dito, das despesas em questão;

CONSIDERANDO as provas coligidas pela auditoria da ocorrência de falsidade de documento público; cabendo a este Tribunal dar conhecimento ao Ministério Público comum;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial.

Por fim, que a Diretoria de Plenário encaminhe o Inteiro Teor da Deliberação ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para que dê conhecimento ao Ministério Público comum da falsidade de documento público, passível de persecução criminal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620087-1

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL (PRORURAL)

INTERESSADOS: BRENDA PESSOA BRAGA, GLEYDISSON MARIO DE AZEVEDO MENDES, NAIZETE MARIA FERREIRA, PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS, WALMAR ISACKSSON JUCÁ, ANSELMO ALVES PEREIRA, JOSÉ IVO DE CARVALHO FILHO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, FLETOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, EXPRESSO COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., JOSÉ FREIRE CAVALCANTI FILHO, LUIZ RICARDO MACIEL, MÔNICA CRISTINA MORAES VASCONCELOS E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA TEREZINHA

ADVOGADA: Dra. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº11.628

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 789 /2025

CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EXECUTORAS DAS OBRAS E DA ENTIDADE CONVENIENTE. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E DE RESSARCIMENTO.

1.A constatação de que o objeto do convênio foi executado parcialmente e em desacordo com as especificações acarreta a obrigação da restituição da parcela dos valores repassados sem a devida contraprestação.

2.Cabe às empresas contratadas para a execução das obras bem como à entidade conveniente responderem pela parcela de valores percebidos sem a devida contraprestação. Mais especificamente, as executoras das obras pelo enriquecimento ilícito e o parceiro do convênio pelos desembolsos de recursos públicos sem observância dos termos pactuados.

3.A ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento não obsta o julgamento pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620087-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que dois laudos de supervisão e uma visita técnica constataram a execução parcial do objeto e em desconformidade com o estabelecido no convênio; não tendo a defesa logrado afastar as conclusões da auditoria;

CONSIDERANDO que cabe às empresas contratadas para a execução das obras bem como à entidade conveniente responderem pela parcela dos valores percebidos sem a devida contraprestação. Mais especificamente, as executoras das obras pelo enriquecimento ilícito e o parceiro do convênio pelos desembolsos de recursos públicos sem observância dos termos pactuados;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas pelo afastamento de sanção aos servidores do PRORURAL e da Controladoria Geral do Estado pela demora na conclusão ou encaminhamento dos Processos de Tomada de Contas Especial, quando não demonstrada a ocorrência do dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53- alínea B c/c o art. 53 - alínea C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição das pretensões punitivas e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100263-5PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS:

IVSON LAPA MARQUES DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 790 / 2025

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS, NÃO DISPONÍVEIS À ÉPOCA DO JULGAMENTO PRIMEIRO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR PELA EFETIVA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CARNAVALESCOS..

1. As cópias de cheques nominais e recibos das agremiações carnavalescas destinatárias dos recursos públicos, juntamente com reportagens jornalísticas com imagens de eventos ocorridos no mesmo exercício financeiro, constituem elementos de convicção suficientes para se concluir pela efetiva realização das apresentações, objeto de convênio firmado com o ente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100263-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, tendo o ora peticionário acostado documentos novos, não disponíveis à época do julgamento primeiro;

CONSIDERANDO que as cópias de cheques nominais e recibos das agremiações carnavalescas destinatárias dos recursos públicos, juntamente com reportagens jornalísticas com imagens de eventos ocorridos no mesmo exercício financeiro, constituem elementos de convicção suficientes para se concluir pela efetiva realização das apresentações, objeto do Convênio nº 01/2016;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor em instaurar, no prazo fixado pela legislação de regência, a devida tomada de contas especial configura falha no dever de fiscalização que lhe competia, mas que, por si só, não ostenta gravidade, em concreto, para ensejar a irregularidade de suas contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão TC nº 1990/22, de forma que seja excluído o débito imputado e julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ivson Lapa Marques da Silva.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Presidente, Em Exercício, da Sessão: não votou

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101243-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADA:

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 791 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. É legal a adoção da sistemática do credenciamento, de forma complementar, quando os serviços de saúde da rede pública forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial necessária. No entanto, o credenciamento não se destina à substituição de pessoal do quadro próprio do ente público, mas à complementação dos serviços prestados diretamente pelo ente municipal.

2. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal;

3. Ausência de dano ao erário;

4. Razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101243-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a parte interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO que o tema já foi objeto de Consultas perante este Tribunal, no sentido de que “não é possível a contratação de serviços médicos pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim do Estado” (Processos TCE-PE nºs 1108122-3, 1602492-8 e 23100800-4);

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) POLLYANE COSTA SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. A Administração deve realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 365 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327138-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 792 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. A prescrição em cinco anos tanto para a ação quanto para a sua execução (Súmula 150 do STF), deve ser levado em consideração as causas interruptivas desse prazo, estabelecidas pela própria Lei nº 9.873/1999, art. 2º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327138-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1788/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 2218572-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer Ministerial nº 0747/2023, da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial, da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;
CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;
CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multa aplicadas ao Recorrente, pela incidência do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024, bem como da extensão dos efeitos da prescrição ao Processo TCE-PE nº 2327057-3;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecimento da prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multa aplicadas ao Recorrente, pela incidência do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024, bem como da extensão dos efeitos da prescrição ao Processo TCE-PE nº 2327057-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327255-7****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ****INTERESSADO: PAULO BATISTA ANDRADE****ADVOGADO: DR. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA – OAB/PE Nº 53.322****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 793 /2025****RECURSO ORDINÁRIO.AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESPROVIMENTO.**

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito da Ilha de Itamaracá contra Acórdão T.C. nº 1.691/2023, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial instaurada para fiscalizar os serviços de limpeza urbana, bem como lhe imputou débito solidário por despesas indevidas relativas aos contratos nºs 079/2014 e 033/2015.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o ex-Prefeito deve ser responsabilizado solidariamente pelos débitos imputados, decorrentes de irregularidades na execução dos contratos de limpeza urbana.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A empresa contratada não executou integralmente os serviços pactuados nos Contratos de nºs 079/2014 e 33/2015, utilizando veículos de terceiros e em regime de comodato, em desacordo com as cláusulas contratuais. 3.2 O controle interno da Prefeitura foi ineficiente, autorizando o pagamento integral dos valores à empresa contratada sem a devida fiscalização da efetiva prestação dos serviços. 3.3 A alegação de situação emergencial e caótica do município não exime a gestão do dever de controle e fiscalização dos serviços contratados. 3.4 O Prefeito, como autoridade máxima do Executivo Municipal, não pode se eximir da responsabilidade pela fiscalização das atividades executadas por seus agentes delegados, especialmente em contratos por ele subscritos e em situações na qual o serviço é complementado por veículos em regime de comodato e pertencentes a seus familiares.
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido. 4.2: Tese de julgamento: (i) A utilização de veículos de terceiros e em regime de comodato na execução de serviços de limpeza urbana, em desacordo com as cláusulas contratuais, configura inexecução parcial do contrato e gera dano ao erário. (ii) O Prefeito Municipal não se exime da responsabilidade pela fiscalização de contratos firmados sob sua gestão, ainda que haja delegação de

competências a Secretários Municipais. (iii) A alegação de situação emergencial ou caótica do município não afasta o dever de controle e fiscalização dos serviços contratados pela Administração Pública, sobretudo quando desacompanhada de provas.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso II; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, 73, §6º, 78, § 1º; LINDB, arts. 20 a 22.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327255-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602388-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1.691/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051217-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DINIZ

ADVOGADOS: DRA. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660; DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183; DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.805; DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 794 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

As razões recursais não conseguem afastar os achados que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, de modo que os fundamentos da decisão recorrida são irreparáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051217-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1896/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608569-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 529/2022 (Doc. 2);

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não conseguem refutar os fundamentos da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820775-3**RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A****INTERESSADO: JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA****ADVOGADO: DR. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20722****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 795 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO. GESTOR DO CONTRATO. DESCONHECIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. AFASTAMENTO DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO.**

A mera indicação do nome do servidor como gestor do contrato, sem que haja sua assinatura na avença firmada ou comprovação de que tomara conhecimento da função que lhe teria sido atribuída, não permite que seja responsabilizado por falhas na fiscalização da execução do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820775-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609203-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 157/19;

CONSIDERANDO que nos contratos firmados pela Empetur com as empresas contratadas, nos quais consta o nome do recorrente como gestor do contrato, não há sua assinatura, não havendo comprovação de que efetivamente teve ciência de suas responsabilidades e atribuições;

CONSIDERANDO que não se pode responsabilizar o recorrente em face da presunção de que tinha conhecimento de suas atribuições; para responder pelas falhas apontadas seria preciso apresentação de prova inconteste de que sabia de suas obrigações, o que não ocorreu;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de modo que seja excluída a responsabilização do Sr. Juliano José Nery de Vasconcelos Motta, em especial da imputação da multa e do ressarcimento de débito solidário.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00**PROCESSO TCE-PE Nº 24100168-7****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS:****JORGE LUIZ BEZERRA PEREIRA****MARCONE NUNES DE PAULA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 796 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE.

1. A nomeação decorrente de decisão judicial transitada em julgado confere legalidade ao ato de admissão.

2. O descumprimento do prazo para envio de documentação, previsto em resolução do Tribunal de Contas, constitui erro formal que não compromete a legalidade da admissão, desde que atendidos os requisitos de conteúdo e formato.

3. A existência do cargo em lei e a observância dos limites orçamentários são requisitos essenciais para a legalidade da admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24100168-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o atraso na entrega da documentação no prazo previsto na Resolução TC n° 194/2023 constitui erro formal não interferindo no resultado do concurso;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar de Pernambuco obedeceu as determinações da Resolução n° 194/2023 quanto ao formato e conteúdo da documentação, ao envio dos atos de nomeação, ao envio dos termos de posse, ao prazo de validade do concurso, aos cargos previstos em Lei, e à ordem classificatória;

CONSIDERANDO que os limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ANA PAULA DE SOUZA BARBOSA	083.937.034-25	Soldado	04/08/2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100945-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. N° 797 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM VEÍCULOS E CONDUTORES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativa ao exercício de 2023, para verificar aspectos da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, sobretudo quanto à segurança dos veículos e à adequação dos condutores.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se houve irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar municipal, especificamente quanto à segurança dos veículos utilizados e à adequação dos condutores, bem como a responsabilidade do gestor pelas falhas identificadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 Constatou-se a ocorrência de irregularidades de forma generalizada na amostragem composta por 25 veículos utilizados no serviço; 3.2 Constatou-se regressão na qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar do exercício de 2022 para 2023. 3.3 Verificou-se o descumprimento da legislação aplicável, notadamente do Código de Trânsito Brasileiro, da Portaria DP n° 02/2009 do DETRAN-PE, de Resoluções do CONTRAN e da Resolução TC n° 167/2022; 3.4 Evidenciou-se a não adoção de providências com o intuito de apurar e corrigir as irregularidades relativas aos veículos e aos condutores utilizados no transporte escolar municipal, mesmo após cientificação do prefeito.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial - Conformidade, com aplicação de multa ao Sr. José Antonio Martins da Silva, Prefeito. 4.2 Tese de Julgamento: (i) A prestação do serviço de transporte escolar municipal em desacordo com as normas de segurança e sem a devida adequação dos veículos e condutores configura irregularidade passível de sanção; (ii) A não adoção de providências para correção de falhas previamente apontadas, mesmo após cientificado, atrai a responsabilidade do gestor.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75; Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), art. 59, inciso III, alíneas “b” e “d”, combina-

do com o art. 71; Código de Trânsito Brasileiro; Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE; Resoluções do CONTRAN; Resolução TC nº 167/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100945-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, entre os 25 veículos utilizados no transporte escolar analisados pela auditoria, foram apuradas graves irregularidades, a demonstrar que a frota é composta por veículos antigos, mal conservados, com falhas graves em itens de segurança básicos, como cronotacógrafo, cintos de segurança e extintor de incêndio, etc.;

CONSIDERANDO que cerca de metade dos veículos era conduzida por pessoal não qualificado, isto é, por condutores que não possuíam certificado de especialização para condução de escolares;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas demonstram que o serviço não foi prestado com a segurança e qualidade devidas, a colocar em risco a integridade física dos estudantes e dos condutores;

CONSIDERANDO a regressão na qualidade dos veículos utilizados no transporte escolar do exercício de 2022 para 2023;

CONSIDERANDO a não adoção de providências para apurar e corrigir as irregularidades relativas aos veículos e aos condutores usados no transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO que o prefeito interessado foi cientificado das falhas no transporte escolar do município nos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação aplicável, notadamente do Código de Trânsito Brasileiro, da Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE, de Resoluções do CONTRAN e da Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização de veículos no transporte escolar com idade superior a 7 (sete) anos, no caso de automóveis, ou a 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e ônibus, contraria o art. 3º da Portaria DP nº 02/2009, se não houver regulamentação municipal específica.
2. A condução de veículo sem o porte do certificado de licenciamento anual - dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado - afronta o art. 133 do CTB.
3. A utilização no transporte escolar de veículo sem faixa horizontal indicadora de veículo escolar infringe o art. 136, inciso III, do CTB e o art. 2º, inciso II, da Portaria DP nº 02/2009.
4. A utilização no transporte escolar de veículo sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo) transgri o art. 136, inciso IV, do CTB.
5. A utilização no transporte escolar de veículo sem cintos de segurança em número igual à lotação descumpra o art. 136, inciso VI, do CTB e o art. 2º, inciso V, da Portaria DP nº 02/2009.
6. A utilização de veículo no transporte coletivo de passageiros sem extintor de incêndio viola a Resolução CONTRAN nº 157, atualizada pela Resolução CONTRAN nº 556.
7. A utilização no transporte escolar de veículo sem adequado sistema de iluminação de segurança desrespeita o art. 136, inciso V, do CTB, o art. 2º, inciso I, da Resolução CONTRAN nº 912/1998 e o art. 2º, inciso IV, da Portaria DP nº 02/2009.
8. A utilização no transporte escolar de veículo sem adequado estado geral de conservação configura inobservância do art. 17 da Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN/PE.
9. A utilização no transporte escolar de veículo sem inspeção obrigatória do DETRAN-PE fere o disposto nos arts. 136, *caput* e inciso II, e 137 do CTB e no art. 10 da Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN/PE.
10. A realização de transporte escolar sem certificado de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN, desatende ao art. 145 do CTB e ao art. 7º, inciso IV, da Portaria DP nº 002/2009.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607861-5
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**INTERESSADOS: ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO; NALZELY FABIOLA DA SILVA; PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS; ASSOCIAÇÃO PRÓ-CIDADANIA HOSPITALAR-ASPC; CARLOS ROBERTO NEVES MENDES DE LIMA; EDUARDO MAURICIO SANTOS DA SILVA; ERIKA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA ROCHA; FERNANDO VIANA DA SILVA; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO DE PERNAMBUCO-IDSHPE; MARIA CELESTE CARNEIRO BARBOSA DA SILVA; NEIDE MOURA GONÇALO; PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA; RILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO; WERWETON WAGNER DE PAULA****ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704, DEIVIDE MÁXIMO FERREIRA – OAB/PE Nº 28.228-D, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JONAS SOARES DA SILVA MELO – OAB/PE Nº 38.686-D, MARINA HELENA SILVA LINS – OAB/PE Nº 43.880, PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS – OAB/PE Nº 18.664, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 798 /2025****AUDITORIA ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO E FRAUDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DO OBJETO SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

- 1.A concessão de títulos de qualificação e a celebração de convênios com organizações sociais em desacordo com a legislação, apresentando indícios de simulação e fraude, configuram graves irregularidades na gestão pública.
- 2.A ausência de adequada prestação de contas e a ausência de efetiva fiscalização da execução de convênios viola os princípios da Administração Pública e as normas de gestão fiscal.
- 3.O reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024, impede a aplicação de punição e a imputação de débito.
- 4.Existindo indícios de atos de improbidade administrativa, cabe o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para representação junto ao Ministério Público Estadual, conforme art. 7º da Lei nº 8.429/1992.
- 5.Julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, sem imputação de débito ou multa, em razão da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607861-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO integralmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no Parecer MPC-PE nº 627/2022 do Ministério Público de Contas de Pernambuco, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que são lacunosas, extremamente mal estruturadas, não instruídas com provas e confusas as diversas defesas apresentadas pelos vários agentes públicos e privados apontados como responsáveis;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelos agentes públicos apontados como responsáveis não conseguiu fornecer explicação plausível que elidisse os variados, graves e precisos indícios de simulação e fraude na concessão de título de qualificação às entidades Associação Pró-Cidadania Hospitalar-ASPC e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano de Pernambuco-IDESHPE, que celebraram convênios com o Poder Executivo do Município de Ribeirão;

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao Erário pela prescrição, com fundamento no art. 53-C, inciso II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-LOTCE-PE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024, editada para regulamentação da Lei;

CONSIDERANDO a existência de indícios de prática de improbidade administrativa, configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando as pessoas abaixo relacionadas, mas **afastando integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de R\$ 3.871.509,61 e afastando a sugestão de aplicação de multa:**

- ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, PREFEITO (01/01/2013 A 31/12/2016);
- FERNANDO VIANA DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (01/01/2013 A 31/12/2013);
- MARIA CELESTE CARNEIRO BARBOSA DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (02/01/2014 A 27/01/2014);
- ERIKA FERNANDES ARAUJO DE SOUZA ROCHA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (28/01/2014 A 26/11/2014);
- NEIDE MOURA GONÇALO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (27/11/2014 A 01/07/2015);
- WERWETON WAGNER DE PAULA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (02/07/2015 A 01/04/2016);
- NALZELY FABIOLA DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (02/04/2016 A 31/12/2016);
- PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS, CONTROLADOR DO CONTROLE INTERNO (02/01/2013 A 20/10/2014);
- PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA, CONTROLADOR DO CONTROLE INTERNO (22/10/2014 A 06/10/2016);
- CARLOS ROBERTO NEVES MENDES DE LIMA, MEMBRO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS (20/05/2015 A 31/12/2016);

- RILDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MEMBRO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS (18/02/2014 A 31/12/2016);
- EDUARDO MAURICIO SANTOS DA SILVA, MEMBRO DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS (18/02/2014 A 20/05/2015).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPC-PE, para que, à vista das peças acostadas aos autos digitais (Sistema SIGA, docs. 01, 32, 38, e volume 24, folhas 4745 a 4752, 4775 a 4779, 4781 a 4786, 4769 a 4774, 4763 a 4768, 4787 a 4792, 4793 a 4798, 4704 a 4712, 4713 a 4725 e 4741 a 4744, e volume 25, folhas 4899 a 4908, folhas 4878 a 4889, dos autos digitalizados), assim como do inteiro teor da deliberação - ITD e do acórdão exarados no presente processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para as providências necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157631-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.

INTERESSADO: RUY DO REGO BARROS ROCHA

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 799/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.

Os aclaratórios **não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradição inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157631-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151615-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição e omissão no julgado, sendo atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece das omissões e contradição alegadas, tendo sido enfrentados os argumentos trazidos por ocasião do recurso ordinário, e não se incorrendo em contradição;

CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta a veicular irresignação com o julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214556-4

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADOS: JOSE ULISSES DA SILVA; CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO
ADVOGADOS: DR. ROBERTO PEREIRA AMANDO – OAB/PE Nº 22.486; DR. EDSON DE MESQUITA CALDEIRA – OAB/PE Nº 31.641
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 800 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA ESPECIAL. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE CPRH. DANO AO ERÁRIO NO VALOR DE R\$ 242.276,00. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214556-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a entrega parcial do produto que fez com que o projeto não cumprisse sua função social estabelecida;
CONSIDERANDO a reprovação da Prestação de Contas pelo descumprimento das cláusulas estabelecidas no convênio;
CONSIDERANDO que o conveniente deveria prestar contas do repasse anterior para liberação do subsequente;
CONSIDERANDO que a documentação fornecida não contemplava os comprovantes de despesas obrigatórias previstos no convênio;
CONSIDERANDO que foi apresentado unicamente uma cópia da Nota Fiscal 0025 com data de emissão de 08/01/2015, no valor de R\$ 242.276,00 da associação privada com fins lucrativos NOVO MUNDO que não poderia participar da operação;
CONSIDERANDO a concessão de todos os prazos solicitados para a retificação na Prestação de Contas;
CONSIDERANDO a ausência de justificativas ou complementos de documentos para sanar a irregularidade;
CONSIDERANDO que em razão das retificações não implementadas e a estagnação do projeto e a expiração no convênio, os valores gastos resultaram na ineficiência do produto apresentado por culpa do conveniente;
CONSIDERANDO que a Prestação de Contas com documentação inválida resultou na não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e sua execução e ausência de transparência e descumprimento dos objetivos sociais do projeto;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600, de 14/06/2004, bem como no art. 248, inciso I do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Em julgar **IRREGULAR** esta Auditoria Especial, devendo o Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário — CETAP, restituir aos cofres públicos o valor de **R\$ 242.276,00**, a título de dano ao erário, por prestar contas com documentação considerada inválida para comprovar as despesas realizadas no convênio 05/2014.

O valor imputado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157638-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO

ADVOGADOS: DR. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656; MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647; DR. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346

RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 801 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.

Os aclaratórios **não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradição inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157638-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1387/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151590-6)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de contradição no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não padece das omissões e contradição alegadas, tendo sido enfrentados os argumentos trazidos por ocasião do recurso ordinário, e não se incorrendo em contradição;
CONSIDERANDO que a via estreita dos aclaratórios não se presta a veicular irresignação com o julgado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327057-3
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 802 /2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CABIMENTO.

1. Prescrição punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004;
2. A prescrição em cinco anos tanto para a ação quanto para a sua execução (Súmula 150 do STF), deve ser levada em consideração as causas interruptivas desse prazo, estabelecidas pela própria Lei nº 9.873/1999, ART. 2º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327057-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1794/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218245-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial da lavra da Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva, constante dos autos do Processo TCE-PE nº 2327138-3;
CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;
CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública;
CONSIDERANDO a prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multas aplicadas ao Recorrente, pela incidência do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecimento da prescrição das penas de ressarcimento ao erário e de multa aplicadas ao Recorrente, pela incidência do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004, com redação dada pela Lei nº 18.527/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051691-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADO: ELMIR LEITE DE CASTRO
ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 803 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

As razões recursais não conseguem afastar os achados que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, de modo que os fundamentos da decisão recorrida são irreparáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051691-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1896/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608569-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Ministerial nº 528/2022 (Doc. 2);
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;
CONSIDERANDO os arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ileisa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820787-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DINIZ
ADVOGADOS: Drs. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547; LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807; BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660; E CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 804 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE ESTRUTURAR A FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

É recriminável a omissão do gestor na estruturação da fiscalização do órgão, sobretudo quando sua atividade engloba volume expressivo de convênios.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso III, ambos da Lei nº 12.600/2004, afasta a possibilidade de aplicação de multa e imputação de débito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820787-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1175/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609203-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que a deliberação vergastada não merece reparo quanto à responsabilização do ora Recorrente, sendo recriminável “sua omissão em estruturar a organização para tarefa tão ampla, haja vista a enorme quantidade de convênios celebrados e as cifras de milhões de reais envolvidas (...)”;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso III, ambos da Lei nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão

punitiva e do ressarcimento do dano,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que sejam afastadas as penalidades pecuniárias e os ressarcimentos de dano de que trata o Acórdão T.C. nº 1175/18; mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituta Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100488-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL INICIAL. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Inicial de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, tratando-se de irregularidade grave que gera ônus ao município, diante dos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

3. A hipótese em que o recolhimento a menor das contribuições patronais consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, torna cabível a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04/2025,

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou 54,58% da Receita Corrente Líquida, restando descumprido o limite máximo estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que o município não estava inserido no regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO, porém, a significativa queda na Receita Corrente Líquida em relação à arrecadação do exercício anterior;

CONSIDERANDO que, mesmo com o redução da RCL, a interessada logrou êxito em reduzir expressivamente o comprometimento da DTP, o qual passou de 55,80% em 2022, para 54,58% no exercício sob análise, restando ultrapassado o limite legal em percentual pouco relevante;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o município obteve nível Inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP, ficando entre os 10 piores índices dos municípios pernambucanos, demonstrando desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social;

CONSIDERANDO que a legislação exigindo a transparência da gestão não é nova, havendo tempo suficiente para a adoção de medidas no sentido de sanar tal falha, a qual já foi apontada em auditorias anteriores;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 3.600.826,36, equivalente a 37,94% do total devido no exercício (R\$ 9.491.021,25);

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos parcelamentos de débitos previdenciários ao RGPS, no montante de R\$ 2.993.311,95, oriundos de gestões anteriores;

CONSIDERANDO que, embora os parcelamentos de contribuições previdenciárias pretéritas não afastem as dívidas do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos de exercícios anteriores seriam suficientes para reduzir significativamente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício, que passariam a representar apenas 6,40% do montante devido no exercício;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa da interessada;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.
2. Devem ser adotadas medidas cabíveis quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100339-5

Órgão: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s): Luiz Cabral de Oliveira Filho (Prefeito)

Advogado(s): Andressa Carvalho de Azevedo Ramos (Procuradora Municipal - OAB/PE nº 55.132)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100339-5, formalizado a partir de Requerimento de Medida Cautelar, formulado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, representado por sua Procuradoria Municipal, visando suspender os pagamentos decorrentes da Lei Municipal nº 3.730/2022, que instituiu o Adicional de Produtividade (AP), mediante o pagamento de uma bonificação mensal calculada com base em uma unidade de produtividade (UP) para servidores de determinados cargos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar formulado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, visando à suspensão dos pagamentos decorrentes da Lei Municipal nº 3.730/2022, que instituiu o Adicional de Produtividade para determinados cargos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica consignada no Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal (GECP), opinando pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da ausência da plausibilidade do direito invocado, um dos pressupostos indispensáveis à sua concessão;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO), pugnando, também, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que a via legislativa se apresenta como instrumento mais apropriado para modificar os critérios previstos na Lei Municipal em questão;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

RECOMENDO, entretanto, ao gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho que avalie a viabilidade de submeter à Câmara Municipal proposta de revisão legislativa da Lei Municipal nº 3.730/2022, com o objetivo de reformular os critérios estabelecidos para a concessão do Adicional de Produtividade, observando as possibilidades orçamentárias do município, como também a disparidade de valores dos beneficiados pela norma, em relação aos demais salários pagos na municipalidade.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 05 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100427-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Alcilene Santos da Silva (Requerente)

Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE nº 26.965)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100427-2, formalizado a partir de Requerimento de Medida Cautelar, apresentado por Alcilene Santos da Silva, em face do Município de Timbaúba, referente às contratações temporárias firmadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para os cargos vinculados à Estratégia Saúde da Família (ESF), tendo em vista a existência de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, especificamente para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Alcilene Santos da Silva, em face do Município de Timbaúba, visando à apresentação de um cronograma de substituição dos contratos temporários, firmados para os cargos vinculados à Estratégia Saúde da Família (ESF), por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, especificamente para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), no sentido de não estar presente o *periculum in mora*, um dos requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, recomendando, por outro lado, que o Município estabeleça um cronograma de convocação dos candidatos aprovados no certame em tela;

CONSIDERANDO que a própria natureza do pedido formulado – voltado à implementação de um cronograma de substituição gradual dos vínculos temporários – evidencia que se trata de providência que demanda planejamento por parte da Administração, a afastar situação de urgência que justifique a concessão de medida acautelatória;

CONSIDERANDO que o Concurso Público em análise foi homologado em 11/07/2024, com validade até 11/07/2026, prorrogável por igual período, o que assegura à Administração lapso temporal razoável para realizar as nomeações dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, respeitada a ordem de classificação, a afastar, no presente momento, o risco de perecimento do direito dos aprovados ou de dano ao interesse público;

CONSIDERANDO que, embora ausentes os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, a Administração deve, em atenção ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, planejar a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas até o final da validade do certame;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, adote a seguinte medida:

1. Apresentar um **Plano de Ação** com o objetivo de promover a **substituição gradual dos servidores temporários pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023**, em especial para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal no âmbito do Programa Saúde da Família, **durante o prazo de validade do certame**.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 05 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100489-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Itambé

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s):

Charles Manoel da Silva (Requerente)

Armando Pimentel da Rocha (Prefeito)

Advogado(s):

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100489-2, formalizado a partir de Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado por Charles Manoel da Silva, em face do Município de Itambé, referente às contratações temporárias firmadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a existência de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado por Charles Manoel da Silva, em face do Município de Itambé, visando à imediata suspensão dos contratos temporários firmados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Armando Pimentel da Rocha, para cargos já contemplados pelas Portarias de Nomeação nº 186 e 187/2024, de modo a viabilizar a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2024;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que os fatos narrados e os fundamentos apresentados neste pedido são substancialmente idênticos àqueles já analisados por esta Relatoria nos Processos TC nº 25100323-1 e nº 25100397-8, recentemente julgados, quando se negou, em ambos, a concessão da medida cautelar pleiteada, com fundamento no Parecer Técnico exarado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, especificamente no Processo TC nº 25100397-8, trechos da petição inicial, da petição complementar e da manifestação da Requerente foram reproduzidos no pedido ora sob análise, demonstrando não apenas a identidade do objeto e da controvérsia jurídica, mas também a ausência de elementos fáticos ou jurídicos novos que justifiquem reexame da matéria sob perspectiva diversa;

CONSIDERANDO o entendimento exposto no Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) no aludido Processo TC nº 25100397-8, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;

CONSIDERANDO que o Concurso Público em tela está sendo analisado no Processo de Auditoria Especial TC nº 24101261-2, ainda em instrução, o qual aprofundará o exame do mérito de sua execução e nomeações consequentes;

CONSIDERANDO que, além disso, houve instauração de procedimento criminal de Verificação de Procedência de Informação (VPI) na esfera policial, bem como, até a data de emissão do opinativo, permanece pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 0001115-06.2024.8.17.2770, que visa determinar, ao Presidente da Câmara de Municipal, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de possíveis irregularidades no certame;

CONSIDERANDO que, embora esta Corte de Contas não esteja legalmente obrigada a aguardar a conclusão desses expedientes para exercer seu poder cautelar, o cenário de incertezas existente fragiliza a formação de um juízo seguro sobre a regularidade do concurso público, sobretudo no contexto de cognição sumária que caracteriza a apreciação de medidas cautelares;

CONSIDERANDO evidenciado o risco de irreversibilidade da medida pretendida, uma vez que a posse dos candidatos tem o condão de perenizar o vínculo com a Administração Pública, com efeitos financeiros e administrativos de difícil reversão, caso sejam posteriormente constatadas irregularidades no certame no âmbito da aludida Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, por outro lado, a validade do concurso encontra-se vigente até julho de 2026, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que afasta, no momento, o risco de perecimento do direito dos candidatos aprovados;

NEGO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 05 de maio de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100345-0

Órgão: Secretaria de Educação de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Gilson José Monteiro Filho- Secretário

Solicitante:

Prefeitura do Município de Araripina

Evilásio Mateus da Silva Cardoso(Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100345-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela Prefeitura do Município de Araripina, representada pelo seu Prefeito Evilásio Mateus da Silva Cardoso, inscrito no CPF/MF sob o nº971.952.434-00, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Educação de Pernambuco, acerca de **“possíveis irregularidades na execução do serviço de transporte escolar da rede estadual de ensino vinculada à Gerência Regional de Educação (GRE) Sertão do Araripe, apontando graves falhas na fiscalização, ausência de controle na prestação do serviço e risco iminente à segurança dos alunos transportados.”**

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela Prefeitura do Município de Araripina, representada pelo seu Prefeito Evilásio Mateus da Silva Cardoso, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Secretaria de Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação que noticia **“possíveis irregularidades na execução do serviço de transporte escolar da rede estadual de ensino vinculada à Gerência Regional de Educação (GRE) Sertão do Araripe, apontando graves falhas na fiscalização, ausência de controle na prestação do serviço e risco iminente à segurança dos alunos transportados.”**

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização da Educação 2- GEDU2 que entendeu pela ausência do *fumus boni iuris* e pela possibilidade do *periculum in mora reverso*, este último impeditivo da concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que a presença do perigo da mora, mormente por estarmos tratando de transporte escolar, fundamenta a abertura de uma Auditoria Especial com escopo mais objetivo e célere, para investigar com a urgência que o caso requer as condições do transporte escolar da referida circunscrição;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto não estar caracterizado o *fumus boni iuris*, além da presença do *periculum in mora reverso*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Determino a DEX:

1. A imediata abertura de Auditoria Especial para investigar com a urgência que o caso requer as condições do transporte escolar da referida circunscrição, com prazo de conclusão de 30 dias;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 05 de maio de 2025

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2703/2025

PROCESSO TC Nº 2520199-2

PENSÃO

INTERESSADO(S): MANUEL GOMES DE ALMEIDA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 814/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2704/2025

PROCESSO TC Nº 2428365-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVONE CUNHA SILVA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5335/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2705/2025

PROCESSO TC Nº 2428390-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): PAULO PEDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5353/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2706/2025

PROCESSO TC Nº 2520128-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): FLAVIANITA ROCHA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 142/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2707/2025

PROCESSO TC Nº 2520333-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 128/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2708/2025**PROCESSO TC Nº 2521025-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA DAS DORES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 14/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2709/2025**PROCESSO TC Nº 2521073-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LENITA RAMOS TAVARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 27/09/2022**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que a servidora NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 172-B, inciso I da Lei Orgânica do Município de Venturosa com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2020, conforme demonstrado acima.

Constatou-se divergência no cargo de Escriturário na portaria de inativação (portaria 027/2025) enviada ao presente processo e o cargo de Auxiliar de Administração na “Declaração para Aposentadoria do Servidor” c/c Lei Municipal 862/2021, foi solicitada declaração esclarecimento, via Ecap, mas não foi atendida até o fechamento desta análise.

Conclusão: Salvo melhor juízo, há falhas no presente processo que prejudicam a apreciação favorável à legalidade, conforme relatado acima.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2710/2025**PROCESSO TC Nº 2521082-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): AUDA NEVES DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/09/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2711/2025**PROCESSO TC Nº 2213245-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS LUCIANO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/04/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2712/2025

PROCESSO TC Nº 2428524-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): CÍCERA SIQUEIRA SOUSA

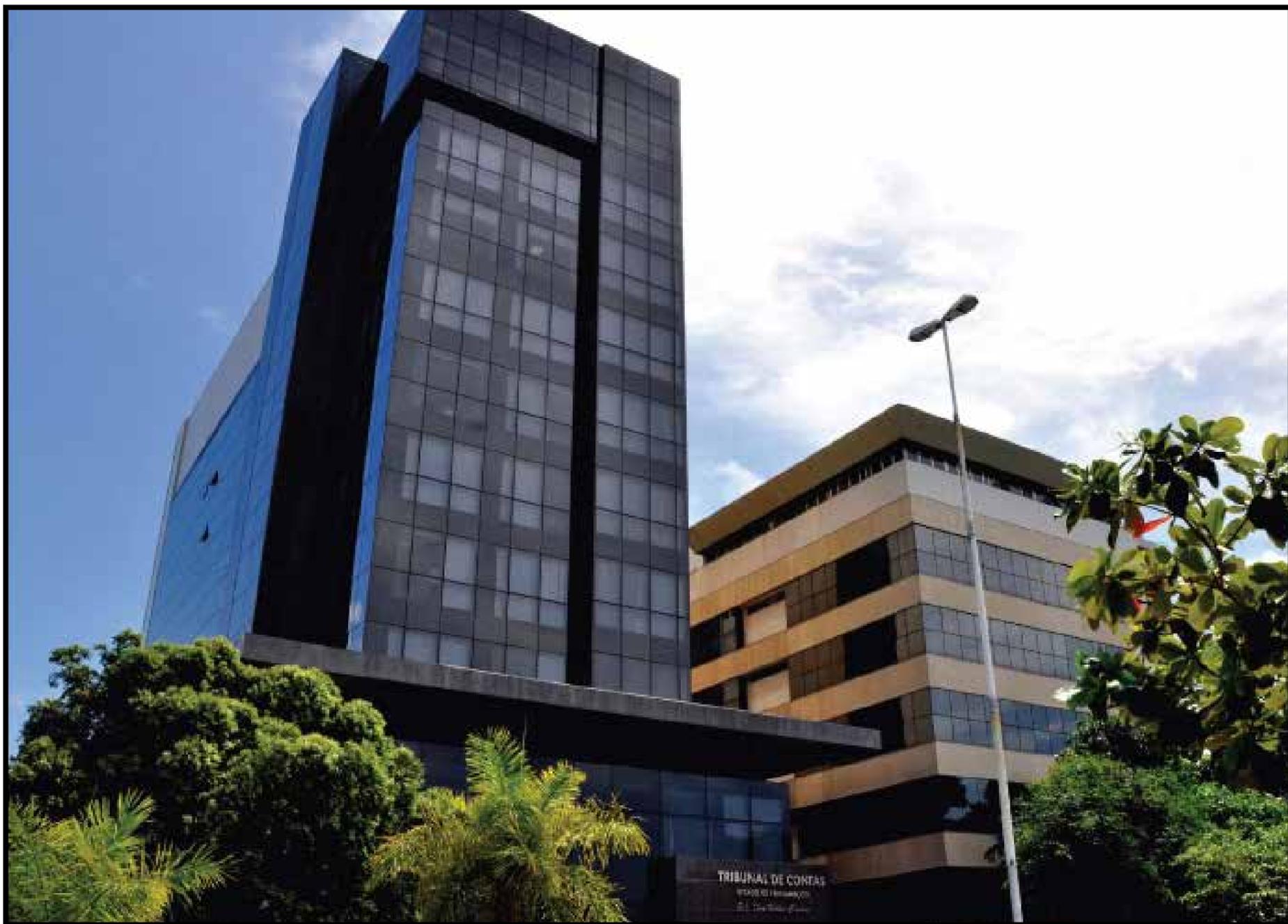
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5358/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 12/05/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100559-9	Autarquia De Urbanização Do Recife André José Ferreira Nunes Cinzel Engenharia Ltda (Adv. Rafael De Sa Loreto - OAB: 26983PE) (Artur Da Silva Valente) Edgard Jose De Assis Ribeiro (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Flavio De Oliveira Ventura (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) João Alberto Costa Faria (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Joao Batista Cavalcanti Neto (Adv. Cesar Andre Pereira Da Silva - OAB: 19825PE) Romildo Bezerra Porto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2019

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1725044-4	Instituto Agrônômico de Pernambuco Gabriel Alves Maciel Associação de Caprinovinocultores de Araripina e Região - Acoar Associação dos Agricultores do Assentamento Favela Ii Associação dos Pequenos Produtores de Uruas Coopmáquinas – Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Daniel Saboya Paes Barreto Evandi Alves do Nascimento Genil Gomes da Silva Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional - IpdI Jeremias de Lima Cabral Nilton da Mota Silveira Filho Vicente Felix Perrusi Junior (Adv. Bruno Ananias dos Santos Alves - OAB: 44965PE) (Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE) (Adv. Carlos Henriques Queiroz Costa - OAB: 24842PE) (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Joao Claudio Carneiro de Carvalho - OAB: 20743PE) (Adv. Leandro Henrique Fonseca de Amorim - OAB: 25306PE) (Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB: 23139PE) (Adv. Rafael Ribeiro de Amorim - OAB: 22344PE) (Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE) (Adv. Thiago Barbosa Vasconcelos de Alencar - OAB: 29645PE) (Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522108-5	Prefeitura Municipal de Venturosa Município de Venturosa (Adv. Jurandi Araujo da Silva - OAB: 5154PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100379-9	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Camara Municipal Adnilton Da Silva Araujo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24100809-8	Câmara De Vereadores Da Cidade Do Paulista Edson De Araujo Pinto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

24100905-4	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jayara Ferreira Leal (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE) (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Maria Rosemaura De Aguiar (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24101095-0	Prefeitura Municipal De Paulista Luzia Francisca Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100096-5	Fundação De Hematologia E Hemoterapia De Pernambuco Raquel Carneiro De Albuquerque Santana Teixeira (Adv. Henrique Caetano Cardoso Da Silva - OAB: 26810PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100149-0	Autarquia Municipal De Previdência E Assistência A Saúde Dos Servidores Do Recife Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100387-5	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Jefferson Wictor Mendes De Sousa Joao Ecio Fonseca De Arruda Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100520-6	Prefeitura Municipal De Tabira Alex Lacerda De Caldas Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Miguelito Rodrigues De Almeida Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101248-0	Prefeitura Municipal De Trindade Aldenice Alves De Andrade (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ana Paula Do Nascimento (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cicero Marcos Rodrigues De Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Heldo Joaquim De Sa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Jefferson George Gomes De Siqueira Lima Almeida (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Maria Jailza Pereira Barbosa (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Reinaldo Silva Leite (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Roniere Dos Santos Oliveira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Tercismenia Agra De Alencar Cruz (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21101079-0	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Eliane Maria Da Silva Soares (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) Mayara Soares Carvalho Maria Rosilda De Souza Alves Ana Celia Da Silva Gomes Daiane Da Silva Tavares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

24100557-7	Prefeitura Municipal De Calçado Emerson Alves De Lima Francisco Expedito Da Paz Nogueira (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101360-4	Autarquia Educacional Da Mata Sul Rudemson Candido Da Costa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101421-9	Fundo Previdenciário Do Município De São José Do Egito (plano Financeiro) Evandro Perazzo Valadares (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101439-6	Fundo Municipal De Previdência Palmares Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100323-1	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Karolayne De Souza Carvalho	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100397-8	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) Lucitania Maria Do Nascimento Santos	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

Recife, 5 de maio de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO